



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.000010/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO PROUNI. FALTA DE SEGREGAÇÃO DE RECEITAS E RESULTADOS. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

O reconhecimento de direito creditório nascido de pagamento de IRPJ calculado sobre receitas isentas em face da adesão ao Prouni depende da demonstração, na contabilidade, com clareza e exatidão, dos elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às atividades sobre as quais recaia o benefício, segregados das demais atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.096 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11843.000010/2007-24

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 03-36.224, da 4ª Turma da DRJ - Brasília, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente.

Os fatos, de forma sucinta, podem ser assim relatados.

A recorrente apresentou a declaração de compensação (DCOMP) nº **14038.00287.111206.1.3.04-3290**, informando um crédito de R\$ 14.882,10, decorrente de pagamento parcialmente indevido de IRPJ, referente ao 3º trimestre do ano de 2005. Posteriormente, a DCOMP foi retificada pela de nº **34269.38836.291206.1.7.04-4956**, que substituiu a primeira, majorando o valor do crédito para R\$ 61.854,29. À segunda declaração (a retificadora), seguiu-se a de número **28552.25999.210307.1.3.04-0052**, que utilizava o crédito remanescente.

A DRF - Palmas não reconheceu o direito creditório ao argumento de que a DIPJ do período indicava a apuração de débito R\$ 136.251,11, no 3º trimestre de 2005, de sorte que o valor do crédito que a recorrente pretendia compensar era insuficiente para cobrir o débito do próprio período. Assim, não restando crédito, as compensações não foram homologadas.

ITPAC, não concordando com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, com a qual vieram diversos documentos, cuja análise havia de ser feita pela Fiscalização. Para lá os autos foram remetidos. Eis o despacho de encaminhamento:

A SAORT/DRF Palmas emitiu parecer decisório pelo indeferimento do crédito pretendido. O contribuinte apresentou contestação alegando imprecisões em sua escrituração fiscal e, paralelamente, transmitiu declarações retificadoras para readequá-la.

Posteriormente, intimado a apresentar comprovantes fiscais e contábeis que sustentem a linha "OUTRAS EXCLUSÕES" nas fichas "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" e "Demonstração do Lucro Real" de sua DIPJ 2006, o contribuinte apresentou documentos com os quais pretende esclarecer o lucro de exploração, utilizado como exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Justifica a exclusão em função de ter aderido ao PROUNI, cuja legislação, alega, permite este abatimento.

(...)

As Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) dos exercícios 2006 e 2007 indicam que o contribuinte lançou a toda a sua receita líquida e lucro de operação, respectivamente, nas fichas 08 (Demonstração do Lucro da Exploração) e 09A (Demonstração do Lucro Real). Tal constatação sugere que o contribuinte exerceu unicamente atividades voltadas aos cursos de graduação e aos cursos sequenciais de formação específica nos anos-calendário 2005 e 2006 e que todo o lucro obtido é oriundo destas atividades, fato que necessita ser verificado, pois se contradiz à oferta de cursos de extensão e de pós-graduação divulgados pela própria instituição em seu sítio na Internet.

Considerando-se a existência de procedimento fiscal em andamento junto ao referido contribuinte, encaminho o presente para a SAFIS/DRF Palmas - TO para apurar se houve a correta contabilização referente às atividades sobre as quais recaía

a isenção das contribuições e do imposto, em consonância ao disposto no art. 3º da IN SRF nº 456. (fls. 90 e 91)

A Fiscalização, depois de analisar a matéria, se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de processo de análise de Declarações de Compensação (DCOMP) eletrônicas (pagamento a maior ou indevido) transmitidas pelo contribuinte acima qualificado.

Foi emitido parecer decisório pelo indeferimento do crédito, que foi contestado pelo contribuinte alegando imprecisões em sua escrita Fiscal, tendo apresentado declarações retificadoras para regularizá-la.

Intimado a justificar a utilização do benefício fiscal baseado no lucro da exploração, o contribuinte apresentou documentos com os quais pretende comprovar a regularidade da utilização do benefício por ser signatário do PROUNI, cuja legislação prevê este benefício.

Como o contribuinte apresentou Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) informando que a totalidade de suas receitas é decorrente de atividade incentivada, o PROUNI, a SAORT encaminhou os presentes autos ao Grupo de Acompanhamento Tributário diferenciado para que fosse apurada a veracidade das informações.

Em virtude da existência de procedimento fiscal em andamento, os autos foram enviados à Seção de Fiscalização para instrução. O contribuinte foi, então, intimado a apresentar o termo de adesão ao PROUNI e um arquivo magnético com os pagamentos relativos às mensalidades, por aluno, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006. Foi, também, encaminhado ofício ao Ministério da Educação solicitando a relação de alunos beneficiários do PROUNI e outro solicitando a relação dos formados em curso de pós-graduação pelo ITPAC. A pedido do Ministério da Educação, o próprio ITPAC forneceu a lista dos formandos em curso de pós-graduação.

Instruídos, os autos foram novamente remetidos ao Grupo de Acompanhamento Tributário Diferenciado.

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte e pelo Ministério da Educação, concluímos:

a) É regular a inscrição do contribuinte no PROUNI, sendo-lhe facultado utilizar-se das isenções previstas no art. 8º da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

b) O contribuinte possui receitas decorrentes de atividade não incentivada nos anos-calendário de 2005 e 2006 que não estão demonstradas separadamente em sua contabilidade como exigido no art. 7º da IN/SRF nº 456, 05 de outubro de 2005. (fls. 174 e 175)

Instruído o processo, os autos foram remetidos à DRJ - BSB, que negou provimento à manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra essa decisão foi interposto recurso. A recorrente afirmou que os valores declarados em DCTF podem ser retificados. O direito de retificar a declaração é assegurado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001. A declaração retificadora substitui a anterior, assumindo a mesma natureza desta.

Disse ter agido conforme autorização dada pela legislação em vigor, de modo que a desconsideração dos valores apresentados nas DCTFs retificadoras importa em violação das garantias legais da recorrente.

Quanto ao benefício fiscal relativo à adesão ao Prouni, ressaltou que não se poderia fazer a glosa do direito com base em análise superficial. Ademais, o procedimento se deu ao desamparo de mandado de procedimento fiscal específico. Nessa linha, concluiu que, somente em ação fiscal com finalidade específica, poderia a autoridade administrativa desconsiderar a isenção da recorrente. Além do mais, para fazê-lo seria necessária a emissão de ato declaratório de exclusão, assegurando-se, nessa hipótese, a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, alegou a inexistência de dolo ou má-fé na conduta em sua conduta.

Com essas alegações, pediu o provimento do recurso.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-004.096 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11843.000010/2007-24

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O crédito indicado nas DCOMPs examinadas neste processo é oriundo de pagamento indevido do IRPJ do 3º trimestre de 2005. A razão do indébito estaria no fato de que o imposto fora calculado sobre lucro isento, já que a recorrente tinha aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni).

É incontroversa a adesão da recorrente ao Prouni, já que o fato foi admitido pela própria Fiscalização. Também é incontroverso que a pessoa jurídica que adere àquele programa fica isenta de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A isenção, todavia, não alcança o resultado do período na sua totalidade. Por isso a Instrução Normativa SRF nº 456/2004, vigente à época, previa a necessidade de demonstrar de forma segregada, na contabilidade da pessoa jurídica, os elementos que compunham o resultado do período a que se referiam as atividades alcançadas pelo benefício fiscal.

O voto condutor da decisão recorrida tratou desse assunto de forma inequívoca, deixando claro que o direito ao crédito não fora reconhecido dada a impossibilidade de identificar o percentual do lucro que poderia ser coberto pela isenção e, a partir desse número, apurar o eventual indébito tributário.

Eis o que disse a DRJ:

Como se deduz da síntese do Relatório, a contribuinte quer ver efetuada a compensação declarada por conta de que retificou as declarações, alterando o valor do débito apurado, tendo assim direito ao crédito do recolhimento efetuado a maior (referente a Darf pago em 20/07/2006 no valor principal de R\$ 80.125,55).

Examinando-se os autos conclui-se que a compensação pretendida não pode ser efetuada. Senão vejamos.

De início, constata-se que o pretense crédito do sujeito passivo se funda em redução do valor do débito declarado em DIPJ e DCTFs retificadoras que foram apresentadas em 25/04/2007, após a ciência do Despacho Decisório em 16/04/2007, portanto, fora do prazo que dispunha para retificação das declarações originais.

Contudo, a retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, tendo em vista que a redução do débito declarado deve ser sustentada na escrituração e documentação da contribuinte.

No caso, a Fiscalização da DRF/Palmas intimou a contribuinte para apresentar comprovantes fiscais e contábeis que sustentam as exclusões da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A contribuinte, por sua vez, justifica a exclusão em função de ter aderido ao PROUNI (Programa Universidade para Todos - Prouni), cuja legislação prevê este benefício.

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte e pelo Ministério da Educação, concluiu aquela Delegacia:

(1) É regular a inscrição do contribuinte no PROUNI, sendo-lhe facultado utilizar-se das isenções previstas no art. 8º da Lei 11.096/2005;

(2) O contribuinte possui receitas decorrentes de atividade não incentivada nos anos-calendários de 2005 e 2006 que não estão demonstradas separadamente em sua contabilidade como exigido no art. 3º da IN SRF 456/2005 (rectius, 2004).

Assim, o intento da interessada não pode ser considerado, primeiro porque as retificadoras não substituem a original quando apresentadas a destempo, segundo, ficou demonstrado nos autos que a contribuinte descumpre as condições para fruição do benefício da isenção, sendo-lhe vedado então excluir da base de cálculo o lucro da exploração resultante da atividade incentivada. (fls. 182 e 183)

Embora a DRJ tenha deixado claro o motivo pelo qual o crédito não foi reconhecido, a recorrente preferiu dar ênfase ao direito de retificar declarações, não obstante, tal direito, em nenhum momento, tenha sido negado ou posto em dúvida.

Sobre a necessidade de demonstrar separadamente as receitas de atividades não incentivadas não há sequer uma palavra.

O que se questiona no recurso é a ausência de mandado de procedimento fiscal (MPF) e a falta de ato declaratório e processo específico para afastar a isenção, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

A alegação da recorrente só caberia se o objeto do processo fosse a suspensão do benefício fiscal. Mas o objeto é outro. É o exame de compensação declarada, para a qual se faz necessária a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte contra a Fazenda.

É exatamente a verificação da existência e do valor do suposto crédito que se mostra inviável em face da falta de contabilização separada do resultado oriundo da atividade isenta e dos demais resultados.

Assim sendo, a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado recomendam o indeferimento do recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior